

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PSD
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – Republicanos
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – Avante

SUMÁRIO

1 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

2 – IPLEMG



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/7/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Antônio Marcos Lemos, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Djalma Santos, padrão VL-35, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Inácio Franco;

nomeando Antônio Marcos Lemos, padrão VL-35, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Inácio Franco;

nomeando Delcio Augusto dos Santos Soares, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.



IPLEMG

REGULAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/SOCIAL – PECÚLIO FUNERAL E PECÚLIO POR MORTE – MANTIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE PECÚLIOS

Art. 1º – O Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, tendo em vista o que dispõe a legislação então vigente (art. 21 da Lei de nº 13.163, de 1999, combinado com os arts. 34 e 35 do Regulamento Geral do Instituto), conforme o art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 2016, discorre sobre a Carteira do Benefício Previdenciário/Social – Pecúlio Funeral e Pecúlio por Morte – aos segurados participantes aposentados, pensionistas e outros civis vinculados à autarquia, a seguir:

I – pecúlio funeral – pagável a quem de direito, ao requerente/beneficiário do segurado contribuinte, após o seu falecimento, aplicando-se o disposto nos §§ 5º e 6º do inciso II deste artigo e observadas as disposições regulamentares;

II – pecúlio por morte – integra o Plano de Previdência do Iplemg, mediante contribuição específica, e objetiva proporcionar ao aposentado, se participante inscrito, observadas as situações especiais previstas neste regulamento, um benefício previdenciário/social a quem de direito, conforme designação, em consequência do óbito do seu instituidor, respeitadas as participações das atuais pensionistas e outros civis vinculados, referidos no art. 13 deste regulamento.

§ 1º – A participação do segurado no Plano de Pecúlio por Morte é facultativa, dependendo da sua manifestação expressa e opção de contribuição para tal fim, cabendo tão somente ao titular proceder à designação dos beneficiários.

§ 2º – Os pecúlios respondem preferencialmente por débitos existentes, empréstimos e outros, junto ao instituto.

§ 3º – Não será devido o pagamento do pecúlio na inexistência da designação de beneficiário pelo titular instituidor, e servirá tão somente para garantir a quitação de saldo devedor, se existente, junto ao instituto.

§ 4º – Quanto ao plano, aplica-se o disposto na legislação então vigente (§ 2º do art. 21 da Lei nº 13.163, de 1999), bem como o contido no regulamento geral.

§ 5º – Sobre o valor do benefício de pecúlio por morte incidirá a contribuição mínima prevista no inciso III do art. 5º da Lei de nº 13.163, de 1999 (legislação então vigente), quando da sua liquidação, para preservar e manter o equilíbrio da reserva atuarial exigível.

§ 6º – Não será devido o pagamento de pecúlio se requerido após noventa dias do óbito do participante instituidor.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º – São participantes da Carteira de Pecúlio Funeral todos os segurados ativos, aposentados e outros civis vinculados, se contribuintes da autarquia.

Art. 3º – São participantes da Carteira de Pecúlio Funeral, de caráter facultativo, os segurados aposentados e outros civis vinculados à autarquia, se optantes, desde que estejam adimplentes com suas contribuições específicas;

Parágrafo único – A taxa de contribuição, constante do plano, poderá ser revista ou majorada, se necessário, mediante novo estudo técnico atuarial, por solicitação da diretoria da autarquia.

Art. 4º – Para os novos participantes, se aposentados, quanto ao pecúlio, referido no art. 3º, respeitadas as carências obrigatórias constantes nos itens 1 e 2 deste artigo, e os efeitos e direitos dele decorrentes, a partir da data de sua inscrição e da consequente contribuição à autarquia, na proporção do prêmio-capital líquido ajustado, não se aplicando, quando da sua inscrição e opção, para o primeiro ingresso no Plano de Pecúlio por Morte, a idade limite de 70 (setenta) anos a que se refere a letra “b” do § 3º do art. 12 deste regulamento:

1. após doze meses: 50% (cinquenta por cento) do capital do pecúlio;
2. após vinte e quatro meses: 100% (cem por cento) do capital do pecúlio.

Art. 5º – Ao se cadastrar na autarquia, o titular participante do Grupo de Pecúlio deverá fazer a indicação do seu beneficiário/designado, posição unilateral de vontade, podendo ser alterada, em qualquer tempo, mediante seu pedido, por escrito, protocolado junto ao Iplemg, com a consequente autenticação da sua assinatura, se necessária, nos termos da legislação própria, prevalecendo a mais recente substituição/designação.

Parágrafo Único – Somente o titular instituidor do plano poderá fazer a indicação e/ou substituição do(s) beneficiário(s), não podendo ser alterada a designação se curatelado.

Art. 6º – Os participantes devem obrigatoriamente:

I – pagar as contribuições específicas devidas dentro dos prazos estabelecidos, mediante consignação em folha de pagamento, sendo que os capitais ajustados não poderão exceder ao limite de 100 (cem) vezes o valor da contribuição previdenciária sobre o subsídio que serve de base de cálculo para os fins previdenciários, estabelecido na legislação própria e estudos atuariais;

II – atualizar, sempre que necessário, a mudança de endereço para correspondência;

III – apresentar todos os documentos pertinentes, quando a diretoria do instituto os solicitar, para esclarecimentos e anotações;

IV – não é devido o pagamento do benefício de pecúlio por morte se o instituidor estiver inadimplente quanto ao recolhimento das contribuições específicas, por até sessenta dias ou não mais sendo contribuinte do referido plano, não fazendo jus à devolução de valores anteriormente pagos como participante do grupo.

Art. 7º – Para requerer o pecúlio por morte, o beneficiário designado deverá apresentar a seguinte documentação:

I – requerimento: em formulário padrão fornecido pelo instituto, devidamente preenchido e assinado pelo requerente, se necessário, com firma reconhecida;

II – documentos pessoais (contribuinte – instituidor): carteira de identidade, certidão de óbito;

III – documentos pessoais do indicado: prova da última designação como beneficiário do pecúlio protocolado no Iplemg; identidade; CPF; comprovante de endereço; dados de conta bancária de sua titularidade.

§ 1º – A documentação deverá ser apresentada em sua forma original, em cópia comum ou ainda em cópia autenticada, conforme critérios estabelecidos pela autarquia e dispostos na relação de documentos integrantes do Requerimento do Benefício Social/Pecúlio por Morte.

§ 2º – A documentação apresentada será avaliada pelo setor próprio da autarquia, podendo esta, de ofício ou a critério da diretoria, solicitar outros documentos não mencionados ou proceder a averiguações quanto à veracidade das informações prestadas, para o seu cumprimento.

CAPÍTULO III

VALOR DOS PECÚLIOS E DAS SUAS LIQUIDAÇÕES

Art. 8º – O valor do Pecúlio Funeral é o equivalente ao estipêndio de contribuição do exercente de mandato eletivo estadual, para fins de benefício previdenciário, deduzido o percentual mínimo estabelecido no inciso III do art. 5º da Lei nº 13.163, de 1999, no Regulamento Geral (legislação então vigente) e conforme o estatuto do Iplemg.

Parágrafo único – O valor líquido do pecúlio funeral é pagável, mediante comprovação de uma despesa com o óbito do participante, ao cônjuge sobrevivente ou a quem de direito que o tenha requerido, observadas as demais exigências regulamentares.

Art. 9º – O valor base do Pecúlio por Morte é o valor identificado na data do falecimento do contribuinte, observando-se o limite do capital obtido e ajustado, contribuições correspondentes e carências exigíveis para o participante do plano.

Art. 10 – O valor líquido do Pecúlio por Morte, desde que requerido até sessenta dias do óbito do seu instituidor, será pago em favor de quem tiver sido indicado/designado para tal fim pelo titular do plano, no percentual estabelecido, e, na inexistência da fixação da proporcionalidade a cada designado, o resultado será dividido em partes iguais para os beneficiários inscritos devidamente protocolado no instituto.

§ 1º – O Pecúlio por Morte poderá ter como capital até cem vezes o valor da contribuição previdenciária do exercente de mandato eletivo estadual, cujos capitais e contribuições serão reajustados automaticamente, no mesmo percentual, sempre que houver alteração no valor que serve de base para o cálculo dos proventos junto ao Iplemg, salvo manifestação em contrário do participante, no prazo de até sessenta dias do fato, quando se dará o cancelamento do novo valor.

§ 2º – O participante poderá atualizar o seu capital até o limite estabelecido no § 1º, e fixado o novo percentual correspondente, fazendo consignar nos seus proventos, sendo que o efeito, sobre a parte ajustada, se dará após cumpridos os períodos mínimos de carência constante do parágrafo único do art. 13 deste instrumento.

§ 3º – Para os participantes reinscritos no plano serão feitos novos cálculos atuariais, se necessário, visando estabelecer as taxas correspondentes, observado o disposto no art. 12 deste instrumento.

Art. 11 – O pagamento do pecúlio líquido, observado o limite da dotação orçamentária, será feito dentro de noventa dias contados da data de apresentação de todos os documentos exigidos e indispensáveis à liquidação do benefício e submetidos à apreciação da assessoria jurídica, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 12 – As contribuições dos participantes do Grupo de Pecúlio por Morte serão feitas em percentuais sobre o capital segurado, independentemente de suas idades e, sempre que necessário, a diretoria do Iplemg, mediante orientação em cálculos atuariais, procederá à revisão e atualização das taxas de contribuições ao plano.

§ 1º – O participante do plano poderá, mediante requerimento protocolado junto ao Iplemg, desligar-se do plano referido no *caput* deste artigo e terá suspenso o desconto da contribuição facultativa no mês subsequente ao pedido;

§ 2º – Não haverá devolução de quaisquer contribuições feitas ao participante que se desligar do grupo de Pecúlio/Iplemg.

§ 3º – Para o reingresso de ex-participante do plano, necessário se torna:

a) – não ser portador de qualquer moléstia grave anterior ao seu reingresso;

b) – ter idade não superior a setenta anos;

c) – O benefício a quem de direito, a que se refere este parágrafo, somente terá sua aplicação após cumprida a nova carência mínima de 36 meses da nova inscrição, com a consequente contribuição específica ao plano.

§ 4º – Ao participante, a cada nova alteração do valor do capital, salvo do ajuste do percentual decorrente da atualização automática e limite contido no § 1º do art. 10, será observada a carência mínima estabelecida na alínea “c” do § 3º e as exigências constantes nas alíneas “a” e “b”.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – Aos atuais segurados aposentados, pensionistas e outros civis vinculados, participantes do plano, serão respeitados os valores de capitais sobre o qual contribuem, procedendo-se aos ajustes das contribuições mínimas específicas vigentes, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 3º deste instrumento.

Parágrafo único – O segurado referido no *caput* deste artigo poderá, se for o caso, até 30 de setembro de 2022, rever e atualizar o valor do seu capital de pecúlio, desde que o resultado não ultrapasse o valor limite estabelecido no § 1º do art. 10 e recolha a contribuição equivalente, sendo que o efeito do valor complementar ajustado se dará, após cumprida a carência de seis meses dos descontos correspondentes.

Art. 14 – As contribuições pagas, em nenhuma hipótese, serão devolvidas, inclusive nas antecipações em caso de falecimento durante o exercício pago.

Art. 15 – Os pecúlios, não recebidos ou reclamados, terão suas prescrições após noventa dias.

Art. 16 – Todas as dúvidas e omissões deste regulamento serão dirimidas pela diretoria da autarquia, podendo os participantes, sentindo-se prejudicados, apresentar pedido de reconsideração e, após, se for o caso, recorrer ao Conselho Deliberativo.

Art. 17 – Este regulamento teve sua aprovação pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo do instituto.

Sala de Reuniões da Diretoria, 22 de março de 2022.

Gerardo Renault, presidente do Iplemg – Mauro Lobo Martins Júnior, vice-presidente do Iplemg – Vanderlei Andrade Miranda, diretor financeiro em exercício.